DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Resoluções 4
Atos Administrativos 6
Manifestações - Setor Juridico 6
Licitações e Contratos 14
Atas de Sessões 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
*** ESTADO DE SÃO PAULO ***
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
gabinete@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

DECRETO N° 193/25 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre prestação de serviços a particulares, mediante cobrança de preço público, e dá outras providências.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

DECRETA

ART. 1° - Fica instituído preço público para execução de serviços prestados pela Prefeitura de Paulicéia a particulares conforme segue:

I – Consumo de energia elétrica por ambulantes, poste público;

a) Diária
b) 04:00 horas.....R$5,00 reais
c) 08:00 horas.....R$10,00 reais
d) 24:00 horas.....R$20,00 reais

§ 1° - Para utilização dos serviços de que trata este Decreto, o responsável deverá recolher a quantidade de horas exatas do serviço, caso haja diferença entre valor recolhido e o montante devido pelo requerente, deverá efetuar a quitação no prazo máximo de 30 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa e posterior execução fiscal, nos termos da Lei Federal n° 6.830/80.

§ 2° - Os valores dos preços públicos de que trata este artigo serão creditados por guias específicas no caixa da Prefeitura.

ART. 2° - O Cronograma de Atendimento dos serviços prestados serão definidos pelo setor competente, com base na disponibilidade das máquinas, levando-se em conta a urgência, o tipo de serviço, a ordem cronológica dos pedidos e a proximidade das máquinas do local, evitando-se com isso, desperdícios em deslocamentos das máquinas em diferentes pontos dos serviços demandados.

Parágrafo único - A administração poderá cancelar temporariamente novos pedidos de máquinas se a demanda for maior do que a capacidade de atendimento, evitando assim longo período de espera de atendimento dos pedidos.

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
***** ESTADO DE SÃO PAULO *****
CNPJ: 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, n.º 1649, Bairro Centro, CEP 17.990-000 – PAULICÉIA-SP
Fone: (018) 3876-1240 – Fax: (018) 3876-1193
gabinete@pauliceia.sp.gov.br www.pauliceia.sp.gov.br

DECRETO N° 193/25 DE 03 DE JUNHO DE 2025.

ART. 3° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Paulicéia, 03 de junho de 2025.

ANTONIO SIMONATO
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e publicada no Diário Oficial do Município.

SILVIA DIAS ROCHA RODRIGUES
Diretora Administrativa

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Pádua Sales, nº 382 – Centro – ☎ (18)3876-1150 – e-mail: educacao@pauliceia.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 005/25, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

"Dispõe sobre a alteração do calendário escolar do ano letivo de 2025 e dá providências correlatas".

Maria Adalgiza de Figueiredo dos Santos, Coordenadora Municipal de Educação de Paulicéia, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Considerando a autonomia do Sistema Municipal de Educação de Paulicéia, instituído pela Lei nº 14, de 14 de agosto de 2012;

Considerando o Decreto Municipal nº 152/24 – de 25 de novembro de 2024;

Considerando o Decreto Municipal nº 193/25 – de 03 de junho de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º – O Calendário Escolar do ano letivo de 2025, homologado pelo Decreto nº 152/24 – de 25 de novembro de 2024, passa a vigorar como segue:

I – Dia 27 de junho de 2025 – Ponto Facultativo.

Art. 2º – Permanecem inalteradas as demais disposições constantes no referido Calendário.

Artigo 7º – Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Coordenadoria Municipal de Educação, na data supra.

Maria Adalgiza de Figueiredo dos Santos
Coordenadora Municipal da Educação

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

Terça-feira, 17 de junho de 2025 | Ano VII | Edição nº 1429 | Página 5 de 16

MUNICÍPIO DE PAULICÉIA
COORDENADORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CALENDÁRIO ESCOLAR-2025

	DIAS
✓ FÉRIAS 2023/2024 (DIAS ÚTEIS)	22
✓ RECESSO (DIAS ÚTEIS)	16
✓ PLANEJAMENTO	8
✓ DIAS LETIVOS	200
✓ FERIADO/FACULTATIVO	15

	DIAS
✓ 1º SEMESTRE	98
✓ 2º SEMESTRE	102
✓ FINAIS DE SEMANA (DIAS)	104
✓ DIAS NO ANO	365

JANEIRO — Letivos: 0

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

1 a 17 Férias
20 a 24 Recesso
27 a 31 Planejamento

FEVEREIRO — Letivos: 20

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	

MARÇO — Letivos: 16

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30	31					

3 Ponto Facultativo
4 Carnaval
5 Ponto Facultativo - (Res. 4/25)
6 e 7 Planejamento

ABRIL — Letivos: 20

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30			

18 Paixão de Cristo
21 Tiradentes

MAIO — Letivos: 20

D	S	T	Q	Q	S	S
				1	2	3
4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17
18	19	20	21	22	23	24
25	26	27	28	29	30	31

1 Dia do Trabalho
2 Ponto Facultativo

JUNHO — Letivos: 18

D	S	T	Q	Q	S	S
1	2	3	4	5	6	7
8	9	10	11	12	13	14
15	16	17	18	19	20	21
22	23	24	25	26	27	28
29	30					

19 Corpus Christi
20 Ponto Facultativo
27 Ponto Facultativo - (Res. 5/25)

JULHO — Letivos: 4 | 9 | 13

D	S	T	Q	Q	S	S
		1	2	3	4	5
6	7	8	9	10	11	12
13	14	15	16	17	18	19
20	21	22	23	24	25	26
27	28	29	30	31		

7 a 18 Recesso

AGOSTO — Letivos: 21

D	S	T	Q	Q	S	S
					1	2
3	4	5	6	7	8	9
10	11	12	13	14	15	16
17	18	19	20	21	22	23
24	25	26	27	28	29	30
31						

SETEMBRO — Letivos: 22

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30				

OUTUBRO — Letivos: 18

D	S	T	Q	Q	S	S
			1	2	3	4
5	6	7	8	9	10	11
12	13	14	15	16	17	18
19	20	21	22	23	24	25
26	27	28	29	30	31	

15 Dia do Professor
16 e 17 Recesso Escolar
27 Ponto Facultativo
28 Dia do Servidor Público

NOVEMBRO — Letivos: 18

D	S	T	Q	Q	S	S
						1
2	3	4	5	6	7	8
9	10	11	12	13	14	15
16	17	18	19	20	21	22
23	24	25	26	27	28	29
30						

20 Dia da Consciência Negra
21 Ponto Facultativo

DEZEMBRO — Letivos: 14

D	S	T	Q	Q	S	S
	1	2	3	4	5	6
7	8	9	10	11	12	13
14	15	16	17	18	19	20
21	22	23	24	25	26	27
28	29	30	31			

19 a 31 Férias

Antônio Simonato
Prefeito Municipal

Maria Adalgiza de F. dos Santos
Coordenadora M. da Educação

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECER JURÍDICO N.º 1483/25 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: M-DP 020/25.

Classe – Assunto – Objeto: Solicitação de providências quanto às ausências por atestados médicos dos Estagiários.

Ementa: ESTÁGIO. LEI Nº 11.788/2008. AUSÊNCIAS POR ATESTADOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INAPLICABILIDADE DA CLT. ATESTADO JUSTIFICA A AUSÊNCIA, MAS NÃO GERA, VIA DE REGRA, DIREITO À BOLSA-AUXÍLIO POR DIAS NÃO TRABALHADOS. NECESSIDADE DE GESTÃO E DIÁLOGO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO.

Protocolo – Data: M-DP 020/25 – 04/06/2025.

Interessado (a): Coordenadoria Municipal de Educação.

CPF\CNPJ: 44.918.928/0001-25.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento da Coordenadoria Municipal de Educação do Município de Paulicéia, que encaminhou um memorando (Nº 020/25) ao Departamento Pessoal, solicitando providências em relação à recorrente ausência de estagiários nas Unidades Escolares, devido à apresentação frequente de atestados médicos.

Segundo a Coordenadoria essa situação tem causado sérios prejuízos à rotina das escolas, resultando em escassez de profissionais para o acolhimento e cuidado das crianças. Além disso, a ausência dos estagiários compromete o bom funcionamento das atividades pedagógicas e administrativas, sobrecarregando a equipe presente.

Diante disso, a Coordenadoria Municipal de Educação solicita que o Departamento Pessoal avalie possíveis medidas para garantir a regularidade no atendimento, como a reposição de pessoal, revisão dos critérios de seleção ou outras soluções viáveis.

Em resposta, o Departamento Pessoal encaminhou o assunto ao Setor Jurídico para obter orientação sobre a melhor forma de atender ao pedido, considerando que estagiários não possuem vínculo empregatício.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

A relação de estágio é regida pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. É imperativo destacar o que dispõe o Art. 3º da referida lei: "O estágio, inclusive na modalidade de que trata o art. 4º desta Lei, **não cria vínculo empregatício de qualquer natureza**..." (Grifo nosso). Isso significa que as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos deste Município, que regulam o abono de faltas e demais direitos trabalhistas para os funcionários públicos, não se aplicam diretamente aos estagiários. A finalidade do estágio é eminentemente pedagógica e de complementação do ensino e aprendizagem, conforme o Art. 1º da Lei do Estágio.

A Lei nº 11.788/2008 não prevê o abono de faltas por atestado médico com a manutenção integral da bolsa-auxílio, como ocorre no regime da CLT. Embora o atestado médico sirva como justificativa para a ausência do estagiário, ele não tem o condão de gerar o direito à contraprestação financeira (bolsa-auxílio) pelos dias não estagiados. A bolsa-auxílio, conforme o Art. 12 da Lei do Estágio, é uma "contraprestação que venha a ser acordada", e sua natureza não salarial a desvincula das normas de abono de faltas aplicáveis a contratos de trabalho.

A jurisprudência majoritária dos Tribunais do Trabalho tem se posicionado no sentido de que, em virtude da ausência de vínculo empregatício, o estagiário não faz jus ao recebimento da bolsa-auxílio pelos dias em que não houve prestação de atividades, ainda que a ausência seja justificada por atestado médico. A justificação da falta exime o estagiário de uma sanção por abandono, mas não impõe à parte concedente o dever de remunerar o período de inatividade.

Diversos julgados de Tribunais Regionais do Trabalho, ao analisar casos análogos, têm reforçado a distinção entre a relação de emprego e a relação de estágio, concluindo pela inexistência de direito ao abono de dias não estagiados para fins de bolsa-auxílio, mesmo com apresentação de atestado médico, salvo expressa previsão no Termo de Compromisso de Estágio (TCE). A ausência de labor impede a geração de contrapartida financeira.

As ausências frequentes, mesmo que justificadas, comprometem o cumprimento da carga horária de estágio e a proposta pedagógica acordada no Termo de Compromisso de Estágio (Art. 7º, II e III, da Lei nº 11.788/2008), além de gerar prejuízos operacionais à Coordenadoria Municipal de Educação.

Diante disso, é fundamental que a gestão do estágio no Município de Paulicéia observe os seguintes pontos:

1) Art. 7º, V: A instituição de ensino é corresponsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário. Casos de absenteísmo excessivo devem ser comunicados à instituição para que as medidas cabíveis sejam tomadas, inclusive no âmbito acadêmico.

2) Art. 9º, II: O Termo de Compromisso de Estágio poderá ser rescindido "pelo descumprimento de qualquer obrigação contida no termo de compromisso ou termo aditivo". Ausências que inviabilizem a finalidade do estágio podem configurar tal descumprimento.

3) Os estagiários não possuem vínculo empregatício com o Município de Paulicéia, sendo-lhes inaplicáveis as normas da CLT ou Regime Jurídico relativas ao abono de faltas remuneradas.

4) A apresentação de atestado médico justifica a ausência do estagiário, mas, em regra, não impõe ao

Município o dever de pagar a bolsa-auxílio correspondente aos dias não estagiados, em virtude da ausência de contraprestação de atividades.

5) Revisar e Clarificar o Termo de Compromisso de Estágio (TCE): Inserir cláusulas claras que regulamentem as ausências por atestados médicos, especificando que, embora justificadas, os dias não trabalhados não serão remunerados pela bolsa-auxílio, podendo haver ajuste proporcional ou necessidade de compensação de horas, se a ausência comprometer o projeto de estágio.

6) Fomentar a Comunicação com a Instituição de Ensino: Notificar formalmente a instituição de ensino do estagiário sobre a frequência das ausências, solicitando apoio na conscientização do aluno e no acompanhamento pedagógico, conforme o Art. 7º da Lei nº 11.788/2008.

7) Monitoramento e Gestão: Manter um registro rigoroso das faltas e dos atestados para identificar padrões e agir preventivamente ou corretivamente.

8) Diálogo e Orientação: Promover conversas com os estagiários que apresentem frequência elevada de atestados, explicando as regras do estágio e a importância da assiduidade para sua formação.

9) Medidas Administrativas: Em casos de inviabilidade da continuidade do estágio devido ao excessivo absenteísmo, avaliar a possibilidade de rescisão do Termo de Compromisso de Estágio, sempre em consonância com a Lei nº 11.788/2008 e em diálogo com a instituição de ensino.

10) Revisão de Critérios de Seleção: Conforme a solicitação da Coordenadoria de Educação, considerar a revisão dos critérios de seleção de novos estagiários para buscar maior adequação ao perfil de dedicação e assiduidade exigidos pela rotina escolar.

É fundamental que todas as ações sejam documentadas e que a comunicação com as instituições de ensino seja clara e frequente, visto que elas são corresponsáveis pela formação do estagiário.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública, bem como com as disposições da Lei nº 11.788/2008, opina-se, s.m.j, pela **ADOÇÃO DAS MEDIDAS E RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS NESTE PARECER**, visando à gestão adequada das ausências dos estagiários e à garantia da continuidade e regularidade das atividades pedagógicas e administrativas nas Unidades Escolares do Município de Paulicéia.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1484/25 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 738/25.

Classe – Assunto – Objeto: Processo Administrativo - Revisão do lançamento da tarifa de Água e Esgoto.

Ementa: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE LANÇAMENTO DE TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. PEDIDO FUNDAMENTADO NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARECER DEFERIMENTO DO PEDIDO, PARA QUE SEJA REALIZADA A REVISÃO DO LANÇAMENTO DA TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO.

Protocolo – Data: 738 – 04/06/2025.

Interessado (a): Maria Alice Vieira Torquato Silva.

CPF\CNPJ: 047.869.368-04.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento de Maria Alice Vieira Torquato Silva solicitando a revisão do lançamento da tarifa de Água e Esgoto referente à UC 2845, no valor de R$ 487,50, referente a 30/06/24. O requerimento, datado de 01 de junho de 2025, foi protocolado em 04 de junho de 2025 sob o número 738/25. O pedido se baseia nos Artigos 42, 48 e 49 do Código Tributário do Município de Paulicéia, que tratam da notificação do contribuinte, do lançamento e dos casos de revisão de ofício.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente análise jurídica pauta-se nas disposições do Código Tributário do Município de Paulicéia, especialmente nos Artigos 42, 48 e 49.

O Artigo 42 Código Tributário do Município estabelece os meios pelos quais o contribuinte é considerado notificado do lançamento ou de qualquer alteração posterior, definindo o marco para a contagem do prazo de reclamação. As formas de notificação incluem notificação direta, afixação de edital, publicação em jornais de circulação ou no órgão de imprensa oficial do município, ou ciência por via postal. Os parágrafos 1º e 2º detalham as especificidades da notificação postal para contribuintes fora do território municipal e a notificação por edital ou publicação na impossibilidade de localização pessoal do sujeito passivo.

No presente caso a entrega da conta de água no imóvel da interessada, é considerada notificação direta.

Já o Artigo 48 dispõe sobre o lançamento efetuado com base na declaração do contribuinte. O § 1º deste artigo prevê a possibilidade de retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante para reduzir ou excluir tributo, desde que haja comprovação do erro e que tal retificação ocorra antes da notificação do lançamento. O § 2º, por sua vez, permite que a autoridade administrativa

retifique de ofício os erros contidos na declaração que sejam apuráveis por seu exame.

Por fim, o Artigo 49 enumera taxativamente os casos em que o lançamento pode ser efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa. Dentre as hipóteses pertinentes ao caso em tela, destacam-se:

Inciso IV: Quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória.

Inciso V: Quando se comprovar omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação.

Inciso VIII: Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado, quando do lançamento anterior.

Inciso X: Quando se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

O parágrafo único do referido artigo ressalta a condição de que a revisão do lançamento somente poderá ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

A solicitação da interessada, ao pleitear a revisão do lançamento da tarifa de água e esgoto, exige da administração municipal uma análise pormenorizada dos elementos fáticos e jurídicos que fundamentaram o lançamento originário. A verificação da existência de erros, omissões ou a necessidade de apreciação de novos fatos, conforme previsto no Art. 49 do Código Tributário Municipal, é crucial para a correta solução do pleito.

A matéria suscitada exige que a Administração Pública Municipal, por meio de seus setores competentes, proceda à devida análise do lançamento questionado, a fim de verificar a pertinência das alegações da requerente e a eventual ocorrência de erro material, omissão ou qualquer outra situação que justifique a revisão do valor lançado.

Assim, com base na legislação tributária municipal que permite a revisão de lançamentos em casos de erro ou outros fundamentos, e em observância aos princípios da legalidade e da verdade material que regem a administração pública é o caso de deferimento do pedido de revisão.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da publicidade e da legalidade da Administração Pública, bem como com as disposições do Código Tributário do Município de Paulicéia, s.m.j, pelo **DEFERIMENTO** do pedido, para que seja realizada a revisão do lançamento da tarifa de Água e Esgoto referente à UC 2845, permitindo a apuração e correção de eventuais inconsistências.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI

SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.

Procurador Jurídico do Município.

OAB/SP 374.148.

MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1485/25 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 733/25.

Classe – Assunto – Objeto: Processo Administrativo – Reconhecimento da Prescrição de Débitos Tributários.

Ementa: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM MAIS DE 05 ANOS. PEDIDO FUNDAMENTADO NAS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA (ARTS. 66, V, 90 E 91). COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS DÉBITOS, SEM INTERRUPÇÃO. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO, PARA QUE SEJA RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO E PROCEDIDA A BAIXA DOS DÉBITOS.

Protocolo – Data: 738 – 04/06/2025.

Interessado (a): Gewferson Bianqui Carvalho da Silva.

CPF\CNPJ: CPF\CNPJ: 17.803.296/0001-81.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Administrativo protocolado por Gewferson Bianqui Carvalho da Silva, sob o número 733/25 em 04 de junho de 2025, encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Paulicéia.

O requerente, identificado como Gewferson Bianqui Carvalho da Silva, brasileiro, portador do CNPJ/MF sob nº 17.803.296/0001-81, e residente na Rua Jairo Corbeta, nº 715, em Paulicéia-SP, solicita o reconhecimento da prescrição dos débitos com mais de 05 (cinco) anos. Adicionalmente, requer a baixa dos débitos a partir da data do encerramento da empresa.

O pedido fundamenta-se na alegação de que os débitos em questão excedem o prazo legal de cobrança, conforme as disposições que tratam da prescrição no Código Tributário Municipal de Paulicéia. A solicitação visa à extinção da obrigação tributária e a consequente regularização da situação fiscal do interessado perante o Município.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

No presente caso, o requerente solicitou o reconhecimento da prescrição de débitos com mais de 05 (cinco) anos. Verificou-se que toda a documentação necessária para a análise da prescrição dos débitos foi devidamente apresentada e está acostada aos autos do Processo Administrativo nº 733/25. A partir da análise dessa documentação, restou comprovado que os débitos mencionados pelo requerente possuem, de fato, mais de 05 (cinco) anos contados da data de sua constituição

definitiva, e não houve a ocorrência de nenhuma das causas interruptivas da prescrição elencadas no Art. 91 do Código Tributário Municipal.

A prescrição do crédito tributário é uma das formas de extinção previstas expressamente no Art. 66, inciso V, do Código Tributário Municipal. Desta forma, o requerente demonstra ter direito ao reconhecimento da prescrição pleiteada.

O Código Tributário Municipal de Paulicéia, em seu artigo 66, inciso V, estabelece que a prescrição do crédito tributário ocorre após cinco anos da constituição definitiva do débito, salvo se houver interrupção desse prazo, conforme elencado no artigo 91. O interessado sustenta que os débitos em questão foram constituídos há mais de cinco anos e que não houve qualquer causa interruptiva da prescrição.

Após a análise minuciosa da documentação apresentada, constatou-se que os débitos tributários foram efetivamente constituídos há mais de cinco anos, conforme comprovado nos autos do processo. Não se verificou a ocorrência de qualquer ato que pudesse caracterizar a interrupção do prazo prescricional, conforme descrito no artigo 91 do Código Tributário Municipal.

A prescrição do crédito tributário é um direito do contribuinte e visa garantir a segurança jurídica nas relações tributárias, evitando que a Fazenda Pública mantenha a cobrança de valores de forma indefinida. O requerente demonstrou, de maneira adequada, a sua situação, baseando-se nas disposições legais que regem a matéria, o que confere fundamento ao seu pedido.

Os débitos que ocorreram após o encerramento da atividade da empresa devem ser cancelados, pois a empresa, ao ser encerrada, não possui mais capacidade tributária ativa, ou seja, não pode gerar novas obrigações fiscais. A continuidade da cobrança de débitos em nome de uma empresa que não está mais em operação fere os princípios da legalidade e da justiça tributária, uma vez que o contribuinte não pode ser responsabilizado por obrigações geradas em um período em que não havia atividade econômica. Além disso, a legislação tributária prevê que a extinção da pessoa jurídica implica na extinção de suas responsabilidades tributárias, salvo em casos excepcionais. A documentação do CNPJ comprova a data do encerramento da atividade, reforçando a argumentação pela nulidade dos débitos posteriores a essa data.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, e considerando a ausência de qualquer causa interruptiva da prescrição, opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido para reconhecer a prescrição dos débitos tributários e o cancelamento dos débitos lançados após a data de encerramento da empresa, uma vez que a continuidade da cobrança de tais valores é inválida, já que a empresa não possui mais capacidade tributária ativa. Assim, deve-se garantir a regularização da situação fiscal do interessado, respeitando seus direitos.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1486/25 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 790/25.

Classe – Assunto – Objeto: Classe – Assunto – Objeto: Processo Administrativo – Retenção de ISSQN.

Ementa: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DE SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO DE ISSQN. FUNDAMENTAÇÃO NO ARTIGO 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Protocolo – Data: 738 – 04/06/2025.

Interessado (a): GG Concreto Ltda..

CPF\CNPJ: 08.488.435/0001-39.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Administrativo como objetivo de promover a revisão da sistemática de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), aplicada aos serviços prestados pela empresa.

No cerne do pedido, a GG CONCRETO LTDA argumenta que a atual abordagem de retenção do ISSQN, especialmente no que tange aos serviços prestados a pessoas físicas fora do município de Paulicéia, não se alinha com a legislação tributária vigente. A empresa sustenta que, conforme o artigo 149 do Código Tributário Municipal, a responsabilidade pela retenção do imposto não deveria ser aplicada nestes casos, uma vez que a norma não exige a retenção para serviços prestados fora do território municipal, exceto quando disposto de forma diversa.

A empresa relata que, em reuniões anteriores com as autoridades municipais, foram discutidas as interpretações da legislação tributária que regem o ISSQN, e que, até o momento, não houve uma resolução definitiva que aborde as preocupações apresentadas. A GG CONCRETO LTDA destaca que a situação atual gera uma insegurança jurídica, uma vez que a retenção está sendo aplicada de maneira que considera indevida, resultando em possíveis cobranças excessivas.

A documentação anexada ao processo inclui notas fiscais e comprovantes de recolhimento de ISSQN que, segundo a empresa, estão em conformidade com a legislação aplicável. A GG CONCRETO LTDA solicita que o

município revise sua abordagem, garantindo que a retenção do imposto seja aplicada de forma justa e precisa, conforme as disposições legais, e que os valores devidos sejam ajustados conforme demonstrado nas folhas 09 do processo.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O artigo 149 do Código Tributário Municipal de Paulicéia regula a retenção na fonte do ISSQN, atribuindo responsabilidade aos tomadores de serviços, exceto em casos específicos onde a legislação determina o contrário.

A GG CONCRETO LTDA argumenta que, conforme a legislação aplicável, a retenção do ISSQN não é devida para serviços prestados a pessoas físicas fora do município, conforme especificado na legislação vigente.

O requerente embasa seu pedido na interpretação de que a responsabilidade pela retenção do ISSQN, em casos de prestação de serviços para pessoas físicas, não recai sobre o tomador, mas sim sobre o prestador, quando fora do município.

A documentação apresentada demonstra que a GG CONCRETO LTDA seguiu corretamente o procedimento de emissão de notas fiscais, de acordo com a orientação do Código Tributário Nacional e as diretrizes locais.

A legislação municipal em questão não faz menção expressa à obrigatoriedade de retenção em casos de prestação de serviços para pessoas físicas fora do município, o que sustenta a posição do requerente.

É crucial observar os princípios da segurança jurídica e da legalidade, assegurando que as obrigações tributárias sejam claras e previsíveis para os contribuintes, evitando interpretações que possam resultar em cobranças indevidas.

A correta interpretação do artigo 149, em conjunto com outras disposições legais, reforça o entendimento de que a retenção não se aplica no contexto apresentado pela GG CONCRETO LTDA.

O procedimento adotado pela empresa encontra respaldo nas práticas reiteradas pelas autoridades administrativas e nas normas complementares aos decretos e leis municipais.

Considerando o respeito às normas vigentes e a documentação apresentada, a empresa demonstra que os valores de ISSQN retidos, conforme as folhas 09 do processo, estão corretos e em conformidade com a legislação aplicável.

Com base nos argumentos e provas documentais fornecidas, a revisão da sistemática de retenção de ISSQN, conforme solicitado, é justificada e atende aos requisitos legais, garantindo a regularização fiscal da empresa.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido apresentado pela GG CONCRETO LTDA para revisão da sistemática de retenção do ISSQN, garantindo que a empresa esteja em conformidade com as disposições do artigo 149 do Código Tributário Municipal de Paulicéia. A decisão assegura a correta aplicação das normas tributárias, respeitando os direitos do contribuinte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1487/25 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 704/25.

Classe – Assunto – Objeto: Processo Administrativo – Extinção de Dívida de Licença.

Ementa: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE EXTINÇÃO DE DÍVIDA DE LICENÇA REGISTRADA NO CPF EM FUNÇÃO DE TRANSFERÊNCIA PARA CNPJ. FUNDAMENTAÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Protocolo – Data: 704 – 27/05/2025.

Interessado (a): Fábio Rogério Salustiano.

CPF\CNPJ: 097.645.958-20.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Administrativo com o objetivo de extinguir a dívida de licença registrada no CPF do requerente, a partir de 2019, em função de transferência das atividades para o CNPJ, conforme cadastro. O requerente alega que, devido à transferência, a dívida está sendo indevidamente acumulada sob duas entidades distintas para o mesmo estabelecimento, resultando em possíveis cobranças excessivas.

A documentação anexada ao processo inclui comprovantes de cadastro e registros fiscais que demonstram a transferência das atividades para o CNPJ indicado. O requerente solicita que o município revise e extinga a dívida de licença do CPF, garantindo que a responsabilidade tributária seja consolidada sob o CNPJ, conforme as disposições legais.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O Código Tributário Municipal de Paulicéia prevê, em seus dispositivos, a possibilidade de transferência da responsabilidade tributária, especialmente quando ocorrências como a mudança de titularidade de um estabelecimento são devidamente comprovadas.

De acordo com o artigo 25, a lei pode atribuir a

responsabilidade pelo crédito tributário a uma terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da obrigação, o que é o caso da transferência de atividades para um CNPJ distinto. Além disso, o artigo 89 autoriza a concessão de remissão total ou parcial de tributos, atendendo à situação econômica do sujeito passivo ou a erro escusável, que pode ser aplicado no presente caso.

A documentação apresentada pelo requerente demonstra que as atividades foram transferidas de forma legítima e que a dívida de licença está sendo indevidamente acumulada sob o CPF, em contradição com os princípios de legalidade e justiça tributária.

A correta aplicação das normas tributárias e o respeito aos direitos do contribuinte são essenciais para garantir a segurança jurídica e evitar interpretações que resultem em cobranças indevidas. Portanto, com base nos argumentos e provas documentais fornecidas, a extinção da dívida de licença do CPF e sua consolidação sob o CNPJ indicado é justificada e atende aos requisitos legais.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** ddo pedido apresentado pelo requerente para a extinção da dívida de licença registrada no CPF, garantindo que a responsabilidade tributária seja consolidada sob o CNPJ indicado. A decisão assegura a correta aplicação das normas tributárias, respeitando os direitos do contribuinte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1488/25 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 694/25.

Classe – Assunto – Objeto: Processo Administrativo – Requerimento de Isenção de ITBI.

Ementa: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE ITBI. FUNDAMENTAÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Protocolo – Data: 694 – 23/05/2025.

Interessado (a): WACEDA HOLDING LTDA.

CPF\CNPJ: 50.686.676/0001-59.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Administrativo com o objetivo de obter a isenção do ITBI, conforme fundamentado no Código Tributário Municipal de Paulicéia. O pedido é baseado na integralização de imóvel ao capital social da empresa, que não possui como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, de acordo com os documentos apresentados.

A documentação anexada ao processo inclui registros societários e fiscais que demonstram a integralização do imóvel e a natureza das atividades da empresa. O requerente solicita que o município reconheça a isenção do ITBI, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente requerimento administrativo visa a obtenção de isenção do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) para a WACEDA HOLDING LTDA, fundamentado no Código Tributário Municipal (CTM) de Paulicéia. Inicialmente, é importante destacar que o ITBI é um tributo que incide sobre a transmissão de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, conforme estabelecido no artigo 204 do CTM. Todavia, a legislação prevê exceções específicas onde o imposto não deve ser aplicado, preservando a justiça tributária e a legalidade.

O artigo 206 do CTM de Paulicéia estabelece as condições em que o ITBI não incide, incluindo situações onde a integralização de imóveis ao capital social de uma empresa ocorre sem a preponderância de atividades de compra e venda de imóveis. No caso em questão, a WACEDA HOLDING LTDA não possui como atividade principal a comercialização de imóveis, mas sim a participação em outras empresas e holdings, o que se alinha com as disposições de não incidência do imposto.

Adicionalmente, o artigo 25 do CTM menciona a possibilidade de atribuir a responsabilidade tributária a uma terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação. Isso reforça a ideia de que a responsabilidade pelo ITBI pode ser revista e ajustada em casos onde o fato gerador não se concretiza nos termos tradicionais previstos para a cobrança do imposto.

A documentação apresentada pela WACEDA HOLDING LTDA comprova a integralização do imóvel como parte do capital social, o que é suportado por registros societários e fiscais adequados. Essa integralização não se destina a atividades de compra e venda, mas sim à ampliação do capital social, o que configura uma operação isenta de ITBI, conforme a legislação municipal.

Outro ponto crucial a ser considerado é a previsão legal de que a isenção é permitida quando a atividade preponderante da empresa não é a compra e venda de imóveis. A WACEDA HOLDING LTDA demonstrou, mediante documentação, que suas atividades são diversificadas e não se concentram na comercialização de imóveis, mas na gestão de participações societárias.

É também relevante observar que o artigo 89 do CTM autoriza a concessão de remissão total ou parcial de tributos em situações de erro escusável ou em função da

condição econômica do sujeito passivo. Embora o pedido atual não seja de remissão, mas de isenção, esse artigo reflete a flexibilidade da legislação em reconhecer situações excepcionais como a presente.

A correta interpretação das normas tributárias é essencial para evitar cobranças indevidas e garantir segurança jurídica. A concessão de isenção, neste caso, não apenas corrige uma possível injustiça tributária, mas também promove a adequação aos princípios de legalidade e proporcionalidade previstos na legislação tributária.

Além disso, a análise do pedido deve considerar os princípios gerais do direito tributário, que incluem a capacidade contributiva e a vedação ao confisco. A aplicação do ITBI em uma operação de integralização que não visa lucro imediato através de venda ou locação de imóveis contraria esses princípios.

Por fim, a isenção do ITBI para a WACEDA HOLDING LTDA, conforme pleiteado, não só está em conformidade com a legislação local, mas também cumpre com os objetivos de incentivo ao desenvolvimento econômico e à reestruturação corporativa, que são interesses legítimos do município. A aprovação do pedido fortalecerá a confiança dos contribuintes na administração tributária e promoverá um ambiente legal mais justo e transparente.

Desta forma, considerando todos os aspectos legais e documentais apresentados, a concessão da isenção do ITBI é não apenas fundamentada, mas também necessária para assegurar o cumprimento das normas tributárias e o respeito aos direitos do contribuinte.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido apresentado pelo requerente para a isenção do ITBI, assegurando a correta aplicação das normas tributárias, respeitando os direitos do contribuinte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.
Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PARECER JURÍDICO N.º 1489/25 DE 16 DE JUNHO DE 2025.

Processo Administrativo n.º: 574/25.

Classe – Assunto – Objeto: Processo Administrativo – Requerimento de Isenção de ITBI.

Ementa: REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE ITBI. FUNDAMENTAÇÃO NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE PAULICÉIA. PARECER PELO DEFERIMENTO DO PEDIDO.

Protocolo – Data: 574 – 24/04/2025.

Interessado (a): BANDEIRANTES-BENNIS AGROPECUÁRIA LDTA.

CPF\CNPJ: 60.095.846/0001-84.

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Requerimento Administrativo com o objetivo de obter a isenção do ITBI, conforme fundamentado no Código Tributário Municipal de Paulicéia. O pedido é baseado na integralização de imóvel ao capital social da empresa, que não possui como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, de acordo com os documentos apresentados.

A documentação anexada ao processo inclui registros societários e fiscais que demonstram a integralização do imóvel e a natureza das atividades da empresa. O requerente solicita que o município reconheça a isenção do ITBI, em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

Esta é a síntese do necessário.

ANÁLISE JURÍDICA

O presente requerimento administrativo visa a obtenção de isenção do ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) para a BANDEIRANTES-BENNIS AGROPECUÁRIA LDTA., fundamentado no Código Tributário Municipal (CTM) de Paulicéia. Inicialmente, é importante destacar que o ITBI é um tributo que incide sobre a transmissão de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, conforme estabelecido no artigo 204 do CTM. Todavia, a legislação prevê exceções específicas onde o imposto não deve ser aplicado, preservando a justiça tributária e a legalidade.

O artigo 206 do CTM de Paulicéia estabelece as condições em que o ITBI não incide, incluindo situações onde a integralização de imóveis ao capital social de uma empresa ocorre sem a preponderância de atividades de compra e venda de imóveis. No caso em questão, a BANDEIRANTES-BENNIS AGROPECUÁRIA LDTA. não possui como atividade principal a comercialização de imóveis, mas sim a participação em outras empresas e holdings, o que se alinha com as disposições de não incidência do imposto.

Adicionalmente, o artigo 25 do CTM menciona a possibilidade de atribuir a responsabilidade tributária a uma terceira pessoa vinculada ao fato gerador da obrigação. Isso reforça a ideia de que a responsabilidade pelo ITBI pode ser revista e ajustada em casos onde o fato gerador não se concretiza nos termos tradicionais previstos para a cobrança do imposto.

A documentação apresentada pela BANDEIRANTES-BENNIS AGROPECUÁRIA LDTA. comprova a integralização do imóvel como parte do capital social, o que é suportado por registros societários e fiscais adequados. Essa integralização não se destina a atividades de compra e venda, mas sim à ampliação do capital social, o que configura uma operação isenta de ITBI, conforme a

legislação municipal.

Outro ponto crucial a ser considerado é a previsão legal de que a isenção é permitida quando a atividade preponderante da empresa não é a compra e venda de imóveis. A BANDEIRANTES-BENNIS AGROPECUÁRIA LDTA. demonstrou, mediante documentação, que suas atividades são diversificadas e não se concentram na comercialização de imóveis, mas na gestão de participações societárias.

É também relevante observar que o artigo 89 do CTM autoriza a concessão de remissão total ou parcial de tributos em situações de erro escusável ou em função da condição econômica do sujeito passivo. Embora o pedido atual não seja de remissão, mas de isenção, esse artigo reflete a flexibilidade da legislação em reconhecer situações excepcionais como a presente.

A correta interpretação das normas tributárias é essencial para evitar cobranças indevidas e garantir segurança jurídica. A concessão de isenção, neste caso, não apenas corrige uma possível injustiça tributária, mas também promove a adequação aos princípios de legalidade e proporcionalidade previstos na legislação tributária.

Além disso, a análise do pedido deve considerar os princípios gerais do direito tributário, que incluem a capacidade contributiva e a vedação ao confisco. A aplicação do ITBI em uma operação de integralização que não visa lucro imediato através de venda ou locação de imóveis contraria esses princípios.

Por fim, a isenção do ITBI para a BANDEIRANTES-BENNIS AGROPECUÁRIA LDTA., conforme pleiteado, não só está em conformidade com a legislação local, mas também cumpre com os objetivos de incentivo ao desenvolvimento econômico e à reestruturação corporativa, que são interesses legítimos do município. A aprovação do pedido fortalecerá a confiança dos contribuintes na administração tributária e promoverá um ambiente legal mais justo e transparente.

Desta forma, considerando todos os aspectos legais e documentais apresentados, a concessão da isenção do ITBI é não apenas fundamentada, mas também necessária para assegurar o cumprimento das normas tributárias e o respeito aos direitos do contribuinte.

Portanto, nos termos da legislação aplicável, passamos a conclusão.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e em conformidade com os princípios da legalidade e da segurança jurídica, opinamos, s.m.j., pelo **DEFERIMENTO** do pedido apresentado pelo requerente para a isenção do ITBI, assegurando a correta aplicação das normas tributárias, respeitando os direitos do contribuinte.

O presente processo administrativo depende de decisão do Excelentíssimo Senhor Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

É o Parecer que submeto à consideração superior.

PALÁCIO MUNICIPAL PREFEITO CLÁUDIO GANDOLFI
SALA DO SETOR JURÍDICO.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

Leonardo Antônio Jacintho Vitti.
Procurador Jurídico do Município.
OAB/SP 374.148.
MATRÍCULA 1709-1.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Proc. Licitatório n.º 000037/25
PREGÃO PRESENCIAL n.º 2
Sessão: 1
Objeto: Contratação de empresa especializada para serviço de segurança desarmada de eventos no período de 26 a 28 de junho de 2025, por ocasião da realização do evento "Rodeo Show Paulicéia 2025, em comemoração ao 78º Aniversário do Município de Paulicéia/SP.
Detalhamento do Objeto:

Na data de 16 de junho de 2025, às 09:00, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

CREDENCIAMENTO
Declarada aberta a sessão pelo Sr. Pregoeiro Valquiria Aparecida da Silva e, constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	CNPJ	Preferência de contratação (art.
Lances	Representante	CPF	RG	44 da LC 123/2006)
11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	EPP	33.225.736/0001-17	Sim
Sim	Roberto Rivelino Avila Garcia	121.141.418-37	26.540.836-2	
14108	TOX SEGURANCA LTDA	ME	20.434.242/0001-09	Sim
Sim	Lindomar Claudio da Silva	303.193.208-04	28009343-3	

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.
Ao término do credenciamento, o Sr. Pregoeiro Valquiria Aparecida da Silva auxiliado pela equipe de apoio recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA
Ato contínuo foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir:

Item	Código	Descrição do Produto/Serviço		Unidade	Quantidade	
1	075.005.048	SEGURANÇAS		UNID	150	Status
Classif.	Código	Proponente / Fornecedor	Marca	Valor Unitário	Valor Total	Lance
1	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA		320,00	48.000,00	Classificados
2	14108	TOX SEGURANCA LTDA		335,00	50.250,00	Classificados

RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO
Em seguida, o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma sequencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A sequência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

Item		Código	Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade		
1		075.005.048	SEGURANÇAS	UNID	150		
Rodada	Nº Lance	Código	Proponente / Fornecedor	% Desconto	Vlr. Lance Unit.	Situação	Data/Hora
1	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	310,00	Lance	16/06/2025 09:16:17
1	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	305,00	Lance	16/06/2025 09:16:22
2	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	300,00	Lance	16/06/2025 09:16:26
2	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	295,00	Lance	16/06/2025 09:16:27
3	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	290,00	Lance	16/06/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

						09:16:30
3	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	285,00 Lance	16/06/2025 09:16:32
4	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	280,00 Lance	16/06/2025 09:16:35
4	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	275,00 Lance	16/06/2025 09:16:36
5	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	270,00 Lance	16/06/2025 09:16:39
5	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	265,00 Lance	16/06/2025 09:16:41
6	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	260,00 Lance	16/06/2025 09:16:44
6	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	255,00 Lance	16/06/2025 09:16:46
7	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	250,00 Lance	16/06/2025 09:16:49
7	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	245,00 Lance	16/06/2025 09:16:51
8	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	240,00 Lance	16/06/2025 09:16:52
8	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	235,00 Lance	16/06/2025 09:16:53
9	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	230,00 Lance	16/06/2025 09:16:55
9	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	225,00 Lance	16/06/2025 09:16:57
10	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	220,00 Lance	16/06/2025 09:16:59
10	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	215,00 Lance	16/06/2025 09:17:01
11	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	210,00 Lance	16/06/2025 09:17:04
11	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	205,00 Lance	16/06/2025 09:17:05
12	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	200,00 Lance	16/06/2025 09:17:07
12	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	195,00 Lance	16/06/2025 09:17:09
13	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	190,00 Lance	16/06/2025 09:17:11
13	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	185,00 Lance	16/06/2025 09:17:13
14	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	180,00 Lance	16/06/2025 09:17:16
14	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	175,00 Lance	16/06/2025 09:17:18
15	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	170,00 Lance	16/06/2025 09:17:21
15	2	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	165,00 Lance	16/06/2025 09:17:24
16	1	14108	TOX SEGURANCA LTDA	0,00	Declina	16/06/2025 09:17:31
		11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	0,00	165,00 Finalizado	16/06/2025 09:29:43

SITUAÇÃO DOS ITENS

Declarada encerrada a etapa de lances, LC 123 / 2006 e Negociação. As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

Item	Código Cod. Forn	Descrição do Produto/Serviço Proponente / Fornecedor	Unidade Melhor Preço	Quantidade Situação/Obs.
1	075.005.048 11827	SEGURANÇAS TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	UNID 165,00	150 Aceito através de Lance

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

Código	Proponente / Fornecedor	Tipo Empresa	Representante	Situação
11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA	EPP	Roberto Rivelino Avila Garcia	Habilitado
14108	TOX SEGURANCA LTDA	ME	Lindomar Claudio da Silva	Apto à Negociação

PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULICÉIA
ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Paulista, 1649 – Fone (18) 3876-1240 – Fax 3876-1193 – CEP 17.990-000 – PAULICÉIA – SP
licitacoes@pauliceia.sp.gov.br - C.N.P.J. 44.918.928/0001-25

RECURSO

Após a declaração da licitante vencedora, houve intenção de recurso manifestada pelo(s) seguinte(s) representante(s) Lindomar Claudio da Silva da empresa TOX Segurança Ltda, tendo o mesmo consignado o seguinte: "valor inexeqível"

Depois de consignada(s) a(s) intenção (ões) de recurso, pelo (a) Sr (a) Pregoeiro (a) foi informado que se encontrava aberto o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das respectivas razões de recurso, assim como aos demais presentes que se encontravam, desde logo, intimados para a apresentação de contrarrazões de recurso, cujo prazo, também de 3 (três) dias tem início imediatamente após o prazo para as razões de recurso, de

ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o Sr. Pregoeiro Valquiria Aparecida da Silva declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam na lista:

	11827	TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA				
Item	Código	CNPJ: 33.225.736/0001-17 DAS OLIVEIRAS, 130 ******** - JARDIM COLINA VERDE, JUNQUEIROPOLIS - SP, CEP: 17890-000 Telefone: (18) 9774-9919 Descrição do Produto/Serviço	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	075.005.048	SEGURANÇAS	UNID	150	165,00	24.750,00
		Total do Proponente				24.750,00

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio, e, ainda, pelos representantes das licitantes presentes e que assim o desejaram.

OCORRÊNCIAS

Empresa Tox Segurança, requeriu intenção de recurso, sendo assim, fica o prazo de 3 dias úteis para apresentação do recurso, ou seja, até o dia 23/06/2025.

ASSINAM

Comissões / Portarias:

_____
Maria Luciene Ferreira Giacomazzi Ribeiro
Equipe de Apoio

_____
Silvana Pereira de Souza Santos
Equipe de apoio

_____
Rodrigo de Souza Alves
Equipe de Apoio

_____
Valquiria Aparecida da Silva
Pregoeira

Proponentes:

_____
Representante: Roberto Rivelino Avila Garcia
CPF.: 121.141.418-37
RG.: 26.540.836-2
Empresa: TANGARA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA

_____
Representante: Lindomar Claudio da Silva
CPF.: 303.193.208-04
RG.: 28009343-3
Empresa: TOX SEGURANCA LTDA